



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 152/2025/SEAD - SELIC- DIPREG

**JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP
N.º 90119/2025 - SEAGRI**

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 0853.012653.00062/2024-98

Aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco, o Senhor Mário Jorge Moraes de Oliveira, Pregoeiro do Estado nomeado por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, nomeadas pela Portaria SEAD nº. 210 de 11 de março de 2024, publicado no Diário Oficial do Estado do Acre, ano LVII, Nº. 13.731 de 12 de março de 2024, passa à análise e julgamento da manifestação de recurso apresentada contra decisão proferida na sessão do pregão eletrônico supra.

1. HISTÓRICO.

1.1. O Governo do Estado do Acre, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, autorizou a realização de abertura de processo licitatório, que tem por objeto **contratação de empresa para aquisição de equipamentos e unidades móveis para as atividades de meliponicultura e apicultura**, conforme condições e exigências estabelecidas neste Instrumento.

1.2. O Pregão Eletrônico SRP nº 90119/2025, teve sua sessão de abertura marcada e iniciada no dia 07/04/2025 às 09h15min (horário de Brasília). Na ocasião, foi dado início a fase de lances, oportunizando aos licitantes credenciados a apresentação de lances. Ao final dos lances, o pregoeiro negociou os itens que se encontravam acima do estimado pelo órgão demandante, após as negociações as propostas de preços foram encaminhadas para Parecer Técnico junto ao órgão demandante, a sessão foi reaberta no dia 03/04/2025 às 09h30min (horário de Brasília) para da ciência aos participantes do Parecer Técnico das Propostas e conforme Parecer as empresas foram classificadas, em seguida o Pregoeiro analisou os documentos de habilitação das empresas classificadas e após análise julgou as empresas habilitadas. Ao final da sessão foi aberto o prazo de 10 (minutos) minutos para o registro da intenção de recurso tanto na Proposta quanto na Habilitação, momento em que representante da empresa **L.D UNIDADES MÓVEIS & REPRESENTAÇÃO LTDA** manifestou intenção de recurso contra a classificação da empresa **MZR SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA** no item 01, ficando desde já aos demais licitantes intimados para querendo, apresentarem suas contrarrazões.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS.

2.1 Razões recursais da empresa **L.D UNIDADES MÓVEIS & REPRESENTAÇÃO LTDA** - sei 0015716107.

a) A RECORRIDA APRESENTOU PROPOSTA COM MARCA/MODELO INCOMPATÍVEL COM DEMAIS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E TÉCNICOS (Do Edital – item 7; 11; 11.3.1)

O item 7 do Edital trata do Preenchimento da Proposta, conjuntamente com o Anexo IV do mesmo Edital (Proposta de Preços (Modelo) e ditam as regras a serem seguidas pelas empresas licitantes.

O item 11 do Edital trata do Atestado de Capacidade Técnica. Para habilitação técnica o Edital exige que as licitantes comprovem, através de atestados, qualificação técnica para execução do objeto, conforme abaixo descrito (g.n):

11. DA HABILITAÇÃO

11.1. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica financeira e qualificação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 26 de abril de 2018.

11.2. A verificação no SICAF ou a exigência dos documentos nele não contidos somente será feita em relação ao licitante classificado em primeiro lugar.

11.3. As empresas licitantes deverão apresentar a seguinte documentação relativa à Habilitação Jurídica, à Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômico-Financeira, Qualificação Técnica:

[...]

11.3.1 Qualificação Técnica

a) Atestado de capacidade técnica, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter o licitante fornecido satisfatoriamente os bens ou serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação. Podendo ser exigido da proposta melhor classificada, em diligência, que apresente cópia autenticada do contrato da prestação do serviço ou da nota fiscal, que deram origem ao Atestado.

b) E demais exigências solicitadas no ITEM 20 do Termo de Referência - Anexo I, do edital.

Especifica o Anexo IV do Edital: CONFORME TABELA CONSTANTE DO ITEM 1 DO TERMO DE REFERÊNCIA.

As demais informações de que trata o item 7.1.1 incluem no seu bojo e layout da Proposta, a MARCA/MODELO do objeto a ser disponibilizado à Administração Pública para sua aquisição.

A RECORRIDA apresenta em sua Proposta para o item 01, MARCA/MODELO com as seguintes especificações: Modelo RTR 2 eixos Marca PRÓPRIA.

Entende-se que a fabricação do objeto será realizada pela RECORRIDA, MZR SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA.

Assume assim, a RECORRIDA, obrigatoriamente atendimento ao item 7.5 do Edital que diz: A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Projeto Básico/Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto licitado nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.

E ainda o que determina a Cláusula 12.1.7, da Minuta de Contrato, parte integrante e obrigatória do Edital, que obriga a licitante: “Efetuar a entrega dos materiais em perfeitas condições, no prazo e local indicados pela Administração, em estrita observância das especificações do Termo de Referência, acompanhado da respectiva nota fiscal constando detalhadamente as indicações da marca, modelo, tipo, procedência e prazo de validade;”

Porém, a RECORRIDA está IMPEDIDA de fabricar o objeto por não ter autorização para tal. Ou seja, os documentos de registro da empresa no que tange as atividades econômicas a serem exploradas pela empresa questionada não contém fabricação de reboques e semi-reboques, conforme podemos observar na Cláusula OBJETO SOCIAL do Contrato Social da empresa MZR Soluções Comerciais Ltda. que diz: OBJETO SOCIAL Cláusula terceira – Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados, Construção de edifícios, Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos, Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças, Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças, Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção, Comércio varejista de ferragens e ferramentas, Comércio varejista de materiais de construção em geral, Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios, Compra e venda de imóveis próprios, Locação de automóveis sem condutor, Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.

Podemos observar que a maioria das atividades autorizadas em Contrato Social versam de comércio atacadista, varejista, locação/aluguel e construção, MAS FABRICAÇÃO DE REBOQUES E SEMI-REBOQUES, conforme pelo objeto da licitação, NÃO HÁ AUTORIZAÇÃO PARA A EMPRESA EXECUTAR.

Corroborando com as indicações das atividades econômicas que constam do Contrato Social, podemos observar o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da RECORRIDA, que retrata fielmente as atividades que a empresa pode exercer; e, repetindo, NÃO INCLUEM AUTORIZAÇÃO PARA FABRICAÇÃO DE REBOQUES E SEMI-

REBOQUES.

O Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da RECORRIDA, reproduz NA ÍNTEGRA, tanto quanto atividade econômica principal e secundárias, as atividades pactuadas em Contrato Social, conforme recorte abaixo:

06/05/2025, 08:28

about:blank



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 57.489.832/0001-30 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 30/09/2024
NOME EMPRESARIAL MZR SOLUCOES COMERCIAIS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) XXXXXXXX		FORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.11-1-05 - Comércio por atacado de rebocos e semi-rebocos novos e usados		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 41.20-4-00 - Construção de edifícios 45.11-1-01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos 46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 46.62-1-00 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças 46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças 46.85-1-00 - Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 47.63-6-05 - Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		

Agora, a pergunta conclusiva de nossas alegações: COMO A RECORRIDA IRÁ CUMPRIR COM AS NORMAS EDITALÍCIAS E CONTRATUAIS, QUANDO, EM SUA PROPOSTA, DIZ QUE ENTREGARÁ UM OBJETO DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA, SE A MESMA NÃO PODE FABRICAR?

Podemos estender um pouco nossas alegações, para RATIFICAR que a empresa questionada deve ser inabilitada do processo por não fazer cumprir o que determina o Edital na sua íntegra; propondo a Comissão Licitante que; ao verificar o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela RECORRIDA não é apresentada a identificação completa da marca/modelo, ou seja, o fabricante do objeto, por ser outra a empresa que produziu o item ofertado; e com isso tenta ludibriar o senso de análise e decisório da Comissão.

Corroborar com o nosso entendimento, quando a emitente do Atestado de Capacidade Técnica da RECORRIDA, em outros Atestados, utiliza do padrão de descrever o Fabricante do objeto adquirido e para a RECORRIDA, não.

Trazemos, abaixo, 02 (dois) atestados emitidos pela PARATODOS em nome de outras empresas: BIANKA CARTA NICOLAU VINHOLY SOCIEDADE UNIPESSOAL e NATALIA DE OLIVEIRA ROBERTO SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA., vejam que é especificado (Destaque Nosso) a fabricante do objeto. É estranho que no Atestado da RECORRIDA não há esta especificação do fabricante.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa **NATALIA DE OLIVEIRA ROBERTO SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 51.484.502/0001-76, inscrição estadual nº 562.648.426.110, estabelecida na Avenida da Saudade, nº 910, Cidade Universitária, Sala Coworking, Presidente Prudente/SP, CEP: 19.050-310, telefone (14) 99738-9136, e-mail: natareboques@gmail.com, em cumprimento à aquisição requerida pela por esta empresa **PARATODOS REPRESENTAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.922.837/0001-20, com sede na Avenida Dom Lúcio, nº 255, sala 09, Centro, Botucatu/SP, CEP: 18602-092, forneceu em 08/08/2023, **UM REBOQUE TRAILER ADAPTADO PARA UNIDADE MÓVEL DE CASTRAÇÃO DE ANIMAIS**, marca/modelo: **R/Bravo RTR 2E**, ano/modelo 2023, cor branca, 2 eixo, número de chassi: **9A9T0802PPBFS4017**, Renavan **719708**, Número de Série **34622** (Nota Fiscal nº 000000001), com todos os acessórios obrigatórios solicitados pela empresa.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa **PARATODOS REPRESENTAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 22.922.837/0001-20, inscrição estadual nº 224.281.544.111, estabelecida na Avenida Dom Lúcio, nº 255 – Sala 09, Centro, Botucatu/SP, CEP: 18602-092 telefone/fax: (14) 3361-0067 e-mail: paratodosrepre@gmail.com, neste ato representado pelo administrador e proprietário o Sr. **MARCOS APARICIO CORDEIRO**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 17.225.739-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 086.150.918-89, **ATESTA** para os devidos fins, que a empresa **BIANKA CARTA NICOLAU VINHOLY SOCIEDADE UNIPESSOAL**, inscrita no CNPJ/MF nº 52.531.596/0001-50, inscrição estadual nº 125.920.920.113, estabelecida na Avenida Mofarrej, nº 348, Sala 1308, 13º andar, Vila Leopoldina, São Paulo/SP, CEP: 05311-000, forneceu em 11/12/2023, **UM REBOQUE TIPO TRAILER ADAPTADO PARA UNIDADE MÓVEL DE CASTRAÇÃO DE ANIMAIS (CASTRAMÓVEL)**, marca/modelo **Bravo RTR 2E**, ano/modelo 2023, cor branca, 2 eixos, número de chassi: **9A9T0802PPBFS4021**, Renavan **719708**, Número de Série **001** (Nota Fiscal nº 000000009), de acordo com o solicitado, satisfatoriamente, dentro das medidas, dos parâmetros legais e dos padrões de qualidade e desempenho solicitados, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial, cumprindo com sua



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa **PARATODOS REPRESENTAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 22.922.837/0001-20, inscrição estadual nº 224.281.544.111, estabelecida na Avenida Dom Lúcio, nº 255 – Sala 09, Centro, Botucatu/SP, CEP: 18602-092 telefone/fax: (14) 3361-0067 e-mail: paratodosrepre@gmail.com, neste ato representado pelo administrador e proprietário o Sr. **MARCOS APARICIO CORDEIRO**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 17.225.739-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 088.150.918-89, **ATESTA** para os devidos fins, que a empresa **MZR SOLUÇÕES COMERCIAIS**, inscrita no CNPJ/MF nº 57.489.832/0001-30, inscrição estadual nº 206982127110, estabelecida na ALAMEDA RIO NEGRO, 503, ALPHAVILLE, BARUERI/SP, CEP: 06.454-000, forneceu em 03/04/2025, **QUATRO REBOQUES TIPO TRAILER**, marca/modelo: RTR 1E, ano/modelo 2025, cor **FANTASIA**, 1 eixo, número de chassi: **9A9T0571SSBFS4005, 9A9T0571SSBFS4006, 9A9T0571SSBFS4007, 9A9T0571SSBFS4008**, Renavan 719706, Número de Série 001 (Nota Fiscal nº 000000006, 000000007, 000000008, 000000009), e **TRÊS REBOQUES TIPO TRAILER**, marca/modelo RTR 2E, ano/modelo 2025. Cor: **PRETA**, número de chassi: **9A9T0602SSBFS4018, 9A9T0602SSBFS4019, 9A9T0602SSBFS4020**. Número de série 001 (nota fiscal nº 000000003, 000000004, 000000005) de acordo com o solicitado, satisfatoriamente, dentro das medidas, dos parâmetros legais e dos padrões de qualidade e desempenho solicitados, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial, cumprindo com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade do equipamento fornecido.

Como podemos observar, **NÃO HÁ ESPECIFICAÇÃO DO FABRICANTE**.

Podemos supor que: A RECORRIDA sabedora que o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA expedido em seu nome **NÃO ATENDERIA AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL**, complementa o documento apresentando outros Atestados de Capacidade Técnica (em nome de outras empresas), para que a Comissão possa ser enganada (não teríamos outra palavra), quanto ao cumprimento do Edital.

Um adentro: OS ATESTADOS SÃO EMITIDOS PELA MESMA EMPRESA. Estranho, né!!!!???

REPETIMOS: A RECORRIDA já sabia que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado não atenderia as normas editalícias.

b) DOCUMENTOS FISCAIS (NOTAS FISCAIS) SEM A DEVIDA ANÁLISE DE COMPATIBILIDADE COM O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA (Do Edital – item 11, 11.3.1; 20 – Termo de Referência)

11.3.1 Qualificação Técnica

a) Atestado de capacidade técnica, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter o licitante fornecido satisfatoriamente os bens ou serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação. Podendo ser exigido da proposta melhor classificada, em diligência, que apresente cópia autenticada do contrato da prestação do serviço ou da nota fiscal, que deram origem ao Atestado.

A RECORRIDA apresentou Atestado de Capacidade Técnica expedido pela empresa **PARATODOS REPRESENTAÇÕES LTDA.**, que atesta a capacidade técnica para os seguintes objetos: **REBOQUES TIPO TRAILER**.

Conforme explicitado no Atestado apresentado pela RECORRIDA, há uma informação importantíssima a ser tratada: **A DATA DE EXPEDIÇÃO DO ATESTADO**.



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa PARATODOS REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 22.922.837/0001-20, inscrição estadual nº 224.261.544.111, estabelecida na Avenida Dom Lúcio, nº 255 – Sala 09, Centro, Botucatu/SP, CEP: 13062-092 telefonar: (14) 3361-0067 e-mail: paratodosrepre@gmail.com, neste ato representado pelo administrador e proprietário o Sr. MARCOS APARÍCIO CORDEIRO, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 17.225.739-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 086.150.918-89, ATESTA para os devidos fins, que a empresa MZR SOLUÇÕES COMERCIAIS, inscrita no CNPJ/MF nº 57.489.832/0001-30, inscrição estadual nº 206982127110, estabelecida na ALAMEDA RIO NEGRO, 503, ALPHAVILLE, BARUERI/SP, CEP: 05.454-000, forneceu em 03/04/2025, QUATRO REBOQUES TIPO TRAILER, marca/modelo: RTR 1E, ano/modelo 2025, cor FANTASIA, 1 eixo, número de chassi: 9AST057155BFS4005, 9AST057155BFS4006, 9AST057155BFS4007, 9AST057155BFS4008, Renault 719706, Número de Série 001 (Nota Fiscal nº 000000006, 000000007, 000000008, 000000009), e TRÊS REBOQUES TIPO TRAILER, marca/modelo RTR 2E, ano/modelo 2025. Cor: PRETA, número de chassi: 9AST060255BFS4018, 9AST060255BFS4019, 9AST060255BFS4020. Número de série 001 (nota fiscal nº 000000003, 000000004, 000000005) de acordo com o solicitado, satisfatoriamente, dentro das medidas, dos parâmetros legais e dos padrões de qualidade e desempenho solicitados, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial, cumprindo com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade do equipamento fornecido.

Botucatu, 04 de Abril de 2024.

A data de expedição do atestado versa de 04/04/2024, A RECORRIDA teve suas atividades iniciadas em 30/09/2024. Datas incompatíveis, visto a RECORRIDA não ter podido fornecer o objeto sem ter iniciado suas atividades.

06/05/2025, 08:28 about:blank

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 57.489.832/0001-30 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 30/09/2024
NOME EMPRESARIAL MZR SOLUCOES COMERCIAIS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.11-1-05 - Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados		

Ainda, de acordo com o Atestado de Capacidade Técnica verifica-se que a empresa questionada demandou de um custo de aquisição dos itens com valor considerável, superior aos R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) de capital social (vide Contrato Social da empresa). Logo, podemos verificar que a RECORRIDA não teria capital suficiente para suprir a compra dos itens atestados. Podemos estar sendo levianos em nossas afirmativas? Sim. Mas também, não! A dúvida paira. E para suprir esta dúvida nada mais prudente a RECORRIDA apresentar documentos que ratifiquem o Atestado apresentado.

Em resumo: O atestado de capacidade técnica é um documento crucial em licitações, e a sua incompatibilidade com o objeto pode ter consequências sérias para o licitante, incluindo a inabilitação. É importante que as empresas tomem

cuidado na elaboração e apresentação desse documento, garantindo que ele reflita corretamente a experiência e a qualificação técnica da empresa para o objeto da licitação.

c) A RECORRIDA NÃO APRESENTOU O DOCUMENTOS TÉCNICOS CAT e CCT (Do Edital – Anexo I – Termo de Referência – item 1

O Termo de Referência, parte integrante obrigatória do Edital, em seu item 1 (Objeto), exige que as licitantes apresentem documentos obrigatórios para a fabricação como C.A.T (Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito) emitido pelo DENATRAN e o C.C.T (Comprovante de Capacidade Técnica) emitido pelo INMETRO, conforme abaixo descrito (g.n):

TRAILER REBOQUE MEDINDO NO MÍNIMO 4.00 METROS DE COMPRIMENTO X 2.20 METROS DE LARGURA, COM ESTRUTURA MONTADA EM AÇO GALVANIZADO A ZINCO, TUBULAR QUADRADO DE 20MM X 20MM, ESPESSURA: 1,20MM, SOLDADO COM SOLDA MIG/MAG, PINTURA EM ESMALTE SINTÉTICO INDUSTRIAL COR ALUMÍNIO; ALTURA EM RELAÇÃO AO SOLO: 2,73 METROS. ALTURA INTERNA DA CAIXA: 2,07 METROS. O CHASSIS EM AÇO CARBONO 1020, MONTADOS EM VIGAS U DE 3” 3MM E VIA U 2”, DOBRADOS A FRIO. CHASSI MONTADO SOBRE GABARITOS, SOLDADO COM DE SOLDA MIG/MAG. PINTURA EM ESMALTE SINTÉTICO INDUSTRIAL COR PRATA EM TODO O CHASSI. QUATRO SUPORTES DE APOIO NIVELADORES; CAMBÃO DE ENGATE; PARACHOQUES TRASEIRO. NUMERAÇÃO NO CHASSI GRAVADA EM DOIS PONTOS; EIXO DE SUSPENSÃO DE NO MÍNIMO 800KG BIPARTIDO DE TORÇÃO; ENGATE: CAMBÃO DE ENGATE TRIÂNGULAR E MUNHECA DE ENGATE DE FERRO FUNDIDO PARA ESFERAS DE NO MÍNIMO 50MM; PNEU E RODAS: DOIS PNEUS 14” (REMOLD) E DUAS RODAS ARO 14”; TRAILER ADESIVADO EM TODA SUA EXTENSÃO COM A LOGOMARCA FORNCIDA PELA SEAGRI NA ASSINATURA DO CONTRATO. CONFECCIONADO COM MATERIAL DE ALTA DURABILIDADE COM GARANTIA MÍNIMA DE 12 MESES (MATERIAL E APLICAÇÃO). JANELA. SISTEMA DE FREIO. SISTEMA DE NIVELAMENTO.

POSSUIR DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA A FABRICAÇÃO, COMO CAT (CERTIFICADO DE ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO) EMITIDO PELO DENATRAN E O CCT (COMPROVANTE DE CAPACIDADE TÉCNICA) EMITIDO PELO INMETRO. SISTEMA DE COMBATE A INCÊDIO.

Primeiramente a RECORRENTE tem que destacar que: considerando que o Corpo Técnico da Licitante fixou em seu Edital e Termo de Referência a obrigatoriedade, para a apresentação do CAT (Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito) e do CCT Certificado de Capacitação Técnica); entende a Licitante, considerado o objeto a ser adquirido, preocupa-se com a qualidade do produto a ser adquirido, bem como com a segurança e integridade física dos usuários que o usarão. Destacamos abaixo o conceito e importância dos documentos questionados que a RECORRIDA não apresentou, mesmo exigidos pelo Edital.

Para que serve o CAT emitido pelo DENATRAN?

É obrigatório para circulação em vias públicas nacionais, que o veículo esteja inserido na Base de Índice Nacional de Dados do DENATRAN e terem sua motorização, quando aplicável, licenciada pelo IBAMA.

Quando um veículo é novo, o fabricante é responsável por esta documentação e pré-cadastrado na base do DENATRAN providenciando marca/modelo/versão.

A emissão do Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito (CAT), com o código específico de marca/modelo/versão do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), possibilita o registro e licenciamento de veículos junto aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal (DETRAN).

A prestação deste serviço atende as disposições da Portaria DENATRAN relativos à fabricação; importação; transformação e encarroçamento de veículos.

E o CCT do INMETRO?

O Certificado de Capacitação Técnica (CCT), é um documento emitido pelo INMETRO, e tem validade de 2 anos, a partir da data de emissão do documento.

Embora seja um documento que comprova as condições estabelecidas pelo INMETRO, seu preenchimento e emissão só poderá ser realizado por um OIA/ITL, que são organismos devidamente acreditados pelo INMETRO. A emissão

deste documento é destinada a empresas transformadoras, encarroçadoras, importadoras e fabricantes de implementos rodoviários

É cristalino que o CAT e o CCT são documentos, quando expedidos para um único tipo de veículos, vinculados. Ou seja, para um CAT emitido para um veículo tipo reboque deverá ter um CCT respectivo.

Observações (Figura 01 e 02):

(1) (Figura 01) - Verifiquemos os itens em destaque: número e marca/modelo/versão. CAT nº 1269/12
Marca/modelo/versão: R/CARRETAS RUSSO TR2022E

(2) (Figura 02) – Verifiquemos os itens em destaque: marca/modelo/versão e no campo “Observações” a referência do CAT. Marca/modelo/versão: R/CARRETAS RUSSO TR2022E Renovação de CCT – CAT nº 1269/12

(3) Nota-se a vinculação dos documentos (CAT e CCT) no que tange a marca/modelo/versão e o número.

MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

CERTIFICADO DE ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO - CAT Nº 1269/12

O Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, em cumprimento ao que dispõe a Portaria nº 190/09 do DENATRAN, concede com base na documentação apresentada, constante do processo nº 80000.058445/2011-89 DENATRAN, o presente CERTIFICADO, a **P C S DAMASCENO & CIA LTDA**, CNPJ Nº 05.702.625/0001-19 referente ao veículo abaixo especificado:

MARCA/MODELO/VERSÃO: R/CARRETAS RUSSO TR2022E
CÓDIGO MARCA/MODELO/VERSÃO: 691917
ESPÉCIE/TIPO: ESPECIAL/ REBOQUE
CARROCARIA: TRAILLER

CAPACIDADE MÁXIMA: LOTAÇÃO: 1,50 t
PBT: 2,500 t
CMT: NA
QUANTIDADE DE EIXOS: 02 EIXO(S)

FABRICANTE: P C S DAMASCENO & CIA LTDA
ENCARROÇADOR: NA
TRANSFORMADOR: NA
PAÍS DE FABRICAÇÃO/ORIGEM: BRASIL
IDENTIFICADOR INTERNACIONAL DO FABRICANTE (WMI): 9A9DC8
CÓDIGO(S) VIN: *****

Este CERTIFICADO não exige o interessado de comprovar junto ao Órgão ou Entidade Executiva de Trânsito, por ocasião do registro, licenciamento e emplacamento, que o veículo objeto deste esteja adequado a legislação vigente de identificação e de segurança veicular. A comprovação restringe-se a comprovação de que o veículo está conforme ao memorial descritivo do Anexo IV, mediante a vistoria.

Brasília, 17 de Maio de 2012.

MILTON WALTER FRANTZ
Coordenador Geral

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE
Diretor do DENATRAN

Figura 01

INMETRO CERTIFICADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA - CCT Nº A0.045.862

(1) RAZÃO SOCIAL (FORNECEDOR) P C S DAMASCENO & CIA LTDA (CARRETAS RUSSO) (15) CNPJ 05.702.625/0001-19

(2) ENDEREÇO RUA EMYDIO MAIA SANTOS, Nº 1900, BAIRRO VILA DOS COROADOS (16) ESTADO RJ (17) CEP 28.400-000 (18) TELEFONE (22) 2758-1485

(3) MUNICÍPIO SÃO FIDELIS (19) MARCA/DOLOVERSAO R/CARRETAS RUSSO TR2022E

(4) ESPÉCIE/POUNCARROÇARIA ESPECIAL/REBOQUE/TRAILLER

(5) DOCUMENTO(S) DE REFERÊNCIA REBOCADO ATÉ 7.500 N DE PBT - FABRICAÇÃO

(6) ORGANISMO DE INSPEÇÃO APROVADO (ORGANIZAÇÃO TÉCNICA LICENCIADA - OIT) (12) Nº DA ACREDITAÇÃO Nº DO LICENCIAMENTO

(7) CENTEC - CENTRO TÉCNICO DE INSPEÇÃO VEICULAR LTDA 0197/2003 | 062

(8) ENDEREÇO RUA WALDEMAR ELY, 171 - BAIRRO FLORESTAL (13) CEP 95900-728 (14) TELEFONE (51) 3707 0753

(9) MUNICÍPIO LAJEADO (15) ASSINATURA E CARIMBO DO OIT

(10) RESPONSÁVEL TÉCNICO (OIT) JONY AUGUSTO NUNES CREA/RS 153412

(11) DATA DE EMISSÃO 21/06/2022 (12) DATA DE EXPIRAÇÃO 21/06/2024 (13) CENTRO - Centro Técnico de Inspeção Veicular Ltda (CNPJ 05.702.625/0001-19 - Rua Waldemar Ely, 171 - Fone: (51) 3707 0753)

GRÁFICA: INOÇO SOCIAL/OP PRINTED/TECNOLOGIA LTDA 05.215.888.021-07

(14) OBSERVAÇÕES

RENOVAÇÃO DE CCT - CAT Nº 1289/12

1. IDENTIFICADOR	REBOCADO ATÉ 7.500 N DE PBT
2. TIPO DE MARCA/DOLOVERSAO	REBOCADO
3. ESPÉCIE	TRAILLER
4. TIPO	TRAILLER
5. CAPACIDADE	1.000 kg
6. TIPO - PROTOTIPO INSPECIONADO	até 1.000 kg
7. TIPO - PROJETO	até 1.000 kg
8. PBT	1.000 kg
9. CAPACIDADE DE CARGA - PROTOTIPO INSPECIONADO	1.000 kg
10. CAPACIDADE DE CARGA - PROJETO	1.000 kg
11. COMPRIMENTO - PROTOTIPO INSPECIONADO	6.000 mm
12. COMPRIMENTO - PROJETO	de 6.000 mm até 6.500 mm
13. LARGURA - PROTOTIPO INSPECIONADO	2.000 mm
14. LARGURA - PROJETO	de 2.000 mm até 2.500 mm
15. ALTURA - PROTOTIPO INSPECIONADO	3.000 mm
16. ALTURA - PROJETO	de 2.000 mm até 3.000 mm
17. BALANÇO TRASEIRO (BALANÇO ANTERIOR)	2700 mm (3000 mm)
18. QUANTIDADE DE EIXOS	02 Eixos
19. FABRICANTE	CARRETAS RUSSO
20. MATERIAL	ACIL ALUMINIO
21. CÓDIGO NDI FABRICANTE	040008
22. PROJETO DESENHADO	80000.280000/0111-00
23. CCT ANTIGO	000000 - 05.000.000.000.000

Dito CCT corrige e substitui o CCT de nº A0.040.993

Engenheiro responsável pelo projeto e execução
ABELARDO EUGENIO DE CARVALHO REIXOTO - CREA RJ-13153/D - RNP 2010249566

Engenheiro responsável pela avaliação da empresa:
JONY AUGUSTO NUNES - CREA/RS 153412 - CENTEC

Inspeção de Protótipo realizada pela
OIA/SV 0207 - CENTEC, AT nº 005/2022,
realizada em 23/06/2022

Eng. Jony A. Nunes
CREA/RS 153412

Figura 02

A Comissão de Licitação pode estar se perguntando o que a RECORRENTE pretende com estas indicações. Pretende que a Contratante não tenha problemas futuros quando da impossibilidade de legalização/emplacamento do veículo junto aos órgãos de trânsito.

Vejamos a grande importância dos documentos questionados.

CAT - Certificado de Adequação às Leis de Trânsito, ou seja, aquele veículo está adequado, ele atende às leis de trânsito. Logo, toda fábrica, para produzir um veículo tem que ter esse documento. Porém, o CAT, ele não tem muita informação do veículo a ser fabricado, então o comprador não sabe realmente, pelo CAT, o que está comprando. Para complementá-lo existe o CCT, que é o Certificado de Capacidade Técnica, que apresenta mais detalhes do item fabricado, inclusive com fotos. Estes documentos analisados dizem respeito se a fábrica tem capacidade técnica de fabricar o veículo neles especificados. Além das fotos o CCT traz as medidas, tanto largura e altura, quanto comprimento. O CCT, conforme já mencionado anteriormente, vence a cada dois anos, então a fábrica ela tem que renovar. Tem que pedir novamente apresentando um outro protótipo para ser avaliado e a partir daí consolidar a emissão do documento com nova validade.

Os documentos de CAT e CCT deveriam ter sido apresentados pela RECORRIDA, no intuito de garantia a

Administração Pública segurança jurídica, administrativa e principalmente física aos usuários ou terceiros que utilizarão do equipamento licitado.

3. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Contrarrrazões da empresa **MZR SOLUCOES COMERCIAIS LTDA** sei 0015803529.

A Recorrente apresentou suas razões recursais alegando em apertada síntese que a Recorrida não poderia indicar como marca própria o produto, uma vez que seu objeto social não contempla fabricação, mas sim apenas e tão somente comércio de unidades móveis e por esse motivo a Recorrida não pode fabricar a Unidade Móvel.

Alega ainda que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida não consta a marca do produto, constando apenas o modelo e ainda que o atestado de capacidade técnica apresentado não atende às exigências do editais é que a data de emissão do mesmo é de 04/04/2024, sendo que a empresa foi constituída em 30/09/2024, ou seja, o atestado teria sido emitido antes da abertura da empresa.

Por fim, alega que a Recorrida não teria anexado documentos técnicos, tais como o CAT e o CCT.

Ao final requer a inabilitação desta Recorrida.

O CNAE principal da Recorrida é o comércio de reboques e semi reboques novos e usados, incluindo a sua fabricação.

A Recorrida não necessita possuir um CNAE específico de fabricação de unidade móvel para fornecer o objeto licitado.

Como se sabe, em todo certame licitatório se faz necessário que a empresa possua objeto social compatível com o objeto licitado, sendo que em nenhum momento foi exigido que a empresa licitante possua CNAE de fabricante da Unidade Móvel, até mesmo porque tal exigência é totalmente ilegal.

Verifica-se, inclusive, a inovação legislativa advinda do preceito do art. 66 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual os documentos alusivos à habilitação devem limitar-se “à comprovação de existência jurídica da pessoa”.

“Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.”

Dessa forma, as atividades desempenhadas pelas empresas licitantes, devem guardar uma relação de pertinência com o objeto da licitação.

No presente caso, verifica-se que o objeto licitado refere-se a AQUISIÇÃO DE UNIDADES MÓVEIS, sendo que a Recorrida, possui em seu objeto social “COMERCIO POR ATACADO DE REBOQUES E SEMI-REBOQUES NOVOS E USADOS”. (grifo nosso)

Ora Sr. Pregoeiro, resta evidente que comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados é exatamente o objeto licitado, sendo que a empresa não necessita possuir CNAE de fabricante para poder participar do certame.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é clara ao determinar que os objetos devem ser compatíveis e não idênticos, vejamos:

“É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade.” (TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 – Primeira Câmara) (grifo nosso).

“Entende-se que não há na Lei n. 8.666/1993 nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação e que, em prol do princípio da ampla concorrência, basta que haja uma compatibilidade, ainda que genérica, do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado, para seja atendida a exigência de habilitação jurídica prevista na Lei n. 8.666/1993.” (TCE-MG - Denúncia nº 1007909/2019. 1ª Câmara) (grifo nosso).

Portanto, o que deve ser avaliado pela Administração é se o particular atua na área do objeto licitado. A existência de

previsão, ainda que genérica, compatível com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação impostos pela Lei de Licitações, que tem como um dos seus princípios basilares o da ampla concorrência.

Assim, nesse aspecto, não há qualquer fundamento no recurso apresentado.

Com relação ao atestado de capacidade técnica o mesmo foi devidamente apresentado, demonstrando claramente que a Recorrida já forneceu produto semelhante, não havendo qualquer irregularidade no atestado apresentado e caso a Administração deseje poderá ser apresentada a nota fiscal para a comprovação da veracidade de referido atestado.

No que tange a data do atestado, realmente houve um pequeno equívoco que de forma alguma pode macular o documento, visto que ao invés de constar a data de 04/04/2025, constou 04/04/2024, ou seja, constou apenas e tão somente o ano errado.

Aqui também não há qualquer fundamento nas alegações, devendo ser de plano rechaçadas.

No que tange a alegação de que a Recorrida não apresentou os documentos técnicos CAT e CCT, também melhor sorte não assiste a Recorrente.

Verifica-se que o edital regedor do certame licitatório exige apenas e tão somente como requisitos de qualificação técnica atestado de capacidade técnica expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter o licitante fornecido satisfatoriamente os bens ou serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação, conforme bem prescreve os itens 11.3.4 do edital e 20 do termo de referência.

Sobre a qualificação técnica, a Constituição Federal determina que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Ou seja, a qualificação técnica deve ser apenas aquela necessária e indispensável para garantir o contrato. Já a Lei nº 14.133/21, estabelece, em seu art. 67, quais os requisitos necessários à qualificação técnica, a saber:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Assim, não foi exigido qualquer documento técnico como CAT e CCT para fins de habilitação.

4. DO JULGAMENTO

4.1 Preliminarmente, saliento que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos

que lhe são correlatos.

4.2 Assim, em conformidade com o disposto no § 4º, do artigo 109, da lei de licitação, no qual prevê, que quem praticou o ato pode revê-lo, em sede recursal este pregoeiro fará o julgamento do recurso impetrado dentro dos ditames da lei de licitações e demais leis subsidiárias.

4.3 Ressalte-se que não basta declarar o interesse em recorrer; é indispensável que o licitante indique expressamente o motivo, a razão do seu inconformismo; erro ou a ilegalidade que o pregoeiro cometeu.

Dessa maneira, ao aplicarmos a súmula 473 do STF cujo princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, podendo fazê-lo diretamente.

5. O Pregoeiro, ao elaborar o edital, estabeleceu todas as regras a serem seguidas, estando a partir deste momento, vinculada ao ali estabelecido, pois elas são vinculantes e irreversíveis, não podendo mais se guiar por outro caminho, a não ser o que já foi previamente definido. É um dever indeclinável de a Administração Pública seguir os ditames do edital.

5.1 Trata-se da intenção do recurso da empresa **L.D UNIDADES MÓVEIS & REPRESENTAÇÃO LTDA.**

5.2 O Pregoeiro encaminhou através do **OFÍCIO Nº 5198/2025/SEAD** dia 04/06/2025, o recurso e as contrarrazões para a Secretaria de Estado de Agricultura - SEAGRI para que fosse analisado, por ser questionamentos técnicos referente a classificação da empresa MZR SOLUCOES COMERCIAIS LTDA para o item 01. conforme Parecer 3 sei nº 0015225727.

5.3 A resposta veio através do **Despacho nº 40/2025/SEAGRI - DIVPF** do dia 09/07/2025 - sei nº 0015994100.

A empresa LD UNIDADES MÓVEIS & REPRESENTAÇÕES LTDA, solicita a inabilitação da MZR SOLUCOES COMERCIAIS LTDA, com base em três pontos principais:

a) Proposta com Marca/Modelo incompatível com documentos de habilitação e técnicos:

A Recorrente alega que o objeto social da MZR SOLUCOES COMERCIAIS LTDA não contempla a fabricação de reboques e semirreboques, apenas o comércio atacadista. Argumenta que a Recorrida está impedida de fabricar o objeto, não podendo, assim, cumprir as normas editalícias e contratuais que exigem o fornecimento de material de fabricação própria.

b) Documentos Fiscais (Notas Fiscais) sem a devida análise de compatibilidade com o Atestado de Capacidade Técnica:

O Atestado de Capacidade Técnica (ACT) apresentado pela Recorrida não especifica o fabricante do produto, diferentemente de outros atestados emitidos pela mesma empresa (PARATODOS REPRESENTAÇÕES LTDA.) para outras companhias.

A data de emissão do ACT (04/04/2024) é anterior à data de constituição da empresa Recorrida (30/09/2024), tornando as datas incompatíveis.

A Recorrida não teria capital social (R\$ 150.000,00) suficiente para arcar com os custos de aquisição dos itens atestados.

A Recorrente solicita diligência para que a Recorrida apresente cópias autenticadas do contrato ou notas fiscais que deram origem ao ACT.

c) Ausência dos documentos técnicos CAT (Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito) e CCT (Comprovante de Capacidade Técnica):

O Termo de Referência (Anexo I do Edital) exige que as licitantes apresentem CAT emitido pelo DENATRAN e CCT

emitido pelo INMETRO para a fabricação do trailer reboque.

A Recorrente alega que a Recorrida não apresentou esses documentos, que são obrigatórios para a legalização e emplacamento do veículo, e que, por não poder fabricar, não seria detentora de tais certificados.

6. Contrarrazões da Recorrida (MZR SOLUCOES COMERCIAIS LTDA.)

6.1 A Recorrida defende sua habilitação com os seguintes argumentos:.

a) Compatibilidade do Objeto Social:

A Recorrida argumenta que seu CNAE principal, "Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados", é compatível com o objeto licitado e que tal classificação abrange a fabricação, eliminando a necessidade de um CNAE específico para a produção de unidades móveis. Para fundamentar essa posição, ela se apoia no Art. 66 da Lei nº 14.133/2021, que restringe os requisitos de habilitação jurídica à comprovação da existência legal da pessoa jurídica e, se for o caso, à autorização para a atividade a ser contratada. Além disso, a Recorrida invoca a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, notadamente o Acórdão nº 487/2015 Plenário, que preconiza a compatibilidade, e não a identidade, entre o objeto social da empresa e o objeto licitado, considerando suficiente uma previsão genérica para a habilitação. Por fim, a Recorrida reforça que sua proposta detalha todos os componentes da Unidade Móvel, incluindo marca e modelo.

b) Atestado de Capacidade Técnica (ACT):

O Atestado de Capacidade Técnica (ACT) foi devidamente apresentado pela Recorrida, evidenciando o fornecimento de produto semelhante. A divergência na data do atestado, apresentada como 04/04/2024 em vez de 04/04/2025, é considerada um "pequeno equívoco" que, segundo a Recorrida, não deveria invalidar o documento. Adicionalmente, a Recorrida manifestou sua disposição em apresentar a nota fiscal correspondente para comprovar a veracidade do atestado, caso a Administração Pública solicite.

c) Ausência de CAT e CCT:

O edital e o termo de referência exigem exclusivamente atestado de capacidade técnica para comprovar o fornecimento satisfatório de bens ou serviços pertinentes e compatíveis. Não foram solicitados documentos técnicos como CAT e CCT para fins de habilitação, conforme os itens 11.3.4 do edital e 20 do termo de referência. A qualificação técnica deve ser restrita ao que é indispensável para assegurar o cumprimento das obrigações, em consonância com o Art. 37 da Constituição Federal e o Art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

7. Da Decisão:

Analisando os pontos levantados pela Recorrente e as contrarrazões da Recorrida, conclui-se o seguinte:

A alegação da Recorrente de que a Recorrida não pode fabricar o objeto licitado por não possuir um CNAE específico de fabricação não se sustenta. O contrato social na Cláusula Terceira (objeto social) da MZR SOLUCOES COMERCIAIS LTDA. inclui "Comércio por atacado de reboques e semirreboques novos e usados", bem como no CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA (CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 45.11-1-05 - Comércio por atacado de reboques e semirreboques novos e usados).

A Recorrida apresentou o Atestado de Capacidade Técnica, e a divergência de data (ano 2024 em vez de 2025) é, de fato, um erro material que não compromete a validade do documento em sua essência. A disponibilidade da Recorrida em apresentar as notas fiscais para comprovação da veracidade do atestado é um indicativo de boa-fé e pode ser objeto de diligência, caso o Pregoeiro julgue necessário. Quanto à alegação de falta de capital para aquisição dos itens atestados, o balanço patrimonial da empresa é o documento hábil para comprovar sua situação econômico-financeira.

As contrarrazões da MZR SOLUCOES COMERCIAIS LTDA afirmam que o edital e o termo de referência não exigem explicitamente a apresentação dos documentos CAT e CCT para fins de habilitação, apenas um atestado de capacidade técnica que comprove o fornecimento de bens ou serviços pertinentes e compatíveis. Analisando o edital, verifica-se que o item 11.3.4 (Qualificação Técnica) e o item 20 do ANEXO I - Termo de Referência (Qualificação Técnica) realmente solicitam "Atestado de capacidade técnica", e embora o item 1 do Termo de Referência (Objeto) mencione a necessidade de o objeto "POSSUIR DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA A FABRICAÇÃO, COMO CAT (...) E CCT", esta exigência se refere ao produto e não diretamente à sua apresentação como documento de habilitação pela licitante.

6. DA CONCLUSÃO

6.1. Ante o exposto, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 14.133/2021, Decreto Estadual n. 11.363, de 22 de novembro de 2023, termos do edital e todos os atos até então praticados, conheço do recurso apresentado tempestivamente pela empresa **L.D UNIDADES MÓVEIS & REPRESENTAÇÃO LTDA** e decido:

NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa **L.D UNIDADES MÓVEIS & REPRESENTAÇÃO LTDA**, mantendo inalterada a decisão tomada na sessão permanecendo a empresa **MZR SOLUCOES COMERCIAIS LTDA**, **classificada e habilitada para o item 01**, devendo ser encaminhados os autos para a devida adjudicação e homologação pela autoridade competente, conforme dispõe o art. 6º inciso III alínea "m" do Decreto Estadual nº 11.363/2023.

Igualmente submeto o presente processo licitatório ao Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos, em atenção ao cumprimento do artigo 164, parágrafo 2º e Parágrafo único da Lei de Licitações para julgamento final da manifestação apresentada.

Rio Branco - AC, 28 de julho de 2025.

Mário Jorge Moraes de Oliveira

Pregoeiro do Estado do Acre

Portaria SEAD nº. 210 de 11 de março de 2024



Documento assinado eletronicamente por **MARIO JORGE MORAES DE OLIVEIRA**, Pregoeiro, em 30/07/2025, às 11:39, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0016625720** e o código CRC **D1E6A3B5**.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060
- www.ac.gov.br

PARECER Nº 621/2025/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC
PROCESSO Nº 0853.012653.00062/2024-98
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 90119/2025 - SEAGRI
INTERESSADO: SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
SOLICITANTE: Secretaria de Estado de Agricultura - SEAGRI
OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de equipamentos e unidades móveis para as atividades de meliponicultura e apicultura.
RECORRENTE: L.D UNIDADES MÓVEIS & REPRESENTAÇÃO LTDA
RECORRIDA: MZR SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA
RECORRIDO: PREGOEIRO

I - RELATÓRIO

Vieram os autos do processo licitatório a esta Divisão Jurídica, cuja finalidade consiste na apreciação do recurso administrativo da empresa que fora cadastrada no sistema de forma tempestiva das razões de recurso da empresa **L.D UNIDADES MÓVEIS & REPRESENTAÇÃO LTDA** - sei 0015716107. É em virtude do Parecer 3 sei nº 0015225727, a resposta veio através do **Despacho nº 40/2025/SEAGRI - DIVPF** do dia 09/07/2025 - sei nº 0015994100. A empresa LD UNIDADES MÓVEIS & REPRESENTAÇÕES LTDA, solicita a inabilitação da MZR SOLUCOES COMERCIAIS LTDA.

Pelos motivos e fatos aduzidos a seguir.

II-PRELIMINARMENTE

Inicialmente cabe transcrever o art. 5º da Lei 14.133/2021, que consiste nos princípios que norteiam os trabalhos desta Secretaria de Compras, Licitações e Contratos, diz:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#)”

III – DOS FATOS

O Pregão Eletrônico SRP nº 90119/2025, teve sua sessão de abertura marcada e iniciada no dia 07/04/2025. Na ocasião, foi dado início a fase de lances, oportunizando aos licitantes credenciados a apresentação de lances. Ao final dos lances, o pregoeiro negociou os itens que se encontravam acima do estimado pelo órgão demandante, após as negociações as propostas de preços foram encaminhadas para Parecer Técnico junto ao órgão demandante, a sessão foi reaberta no dia 03/04/2025 para da ciência aos participantes do Parecer Técnico das Propostas e conforme Parecer as empresas foram classificadas, em seguida o Pregoeiro analisou os documentos de habilitação das empresas classificadas e após análise julgou as empresas habilitadas. Ao final da sessão foi aberto o prazo de 10 (minutos) minutos para o registro da intenção de recurso tanto na Proposta quanto na Habilitação, momento em que representante da empresa **L.D UNIDADES MÓVEIS & REPRESENTAÇÃO LTDA** manifestou intenção de recurso contra a classificação da empresa **MZR SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA** no item 01, ficando desde já aos demais licitantes intimados para querendo, apresentarem suas contrarrazões.

Em conformidade com os prazos legais, foi então concedido o prazo para a apresentação das **razões recursais pelas respectivas licitantes**.

Nas razões recursais:

Empresa **L.D UNIDADES MÓVEIS & REPRESENTAÇÃO LTDA** - sei 0015716107.

Devidamente concedido o prazo para apresentação das contrarrazões:

Empresa **MZR SOLUCOES COMERCIAIS LTDA** sei 0015803529.

IV – DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Decisão do Pregoeiro Nº 152/2025/SEAD - SELIC- DIPREG em síntese (0016625720):

"conheço do recurso apresentado tempestivamente pela empresa **L.D UNIDADES MÓVEIS & REPRESENTAÇÃO LTDA** e decido:

NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa **L.D UNIDADES MÓVEIS & REPRESENTAÇÃO LTDA**, mantendo inalterada a decisão tomada na sessão permanecendo a empresa **MZR SOLUCOES COMERCIAIS LTDA**, **classificada e habilitada para o item 01**, devendo ser encaminhados os autos para a devida adjudicação e homologação pela autoridade competente, conforme dispõe o art. 6º inciso III alínea "m" do Decreto Estadual nº 11.363/2023."

V – DO MÉRITO

O art. 5º da lei 14.133/2021 elenca os princípios da licitação, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Em relação aos pedidos:

"Considerando que a empresa RECORRIDA não cumpriu o que determinara o Edital Licitatório praticando e deixando de praticar as seguintes ações:

- 11.3.1) a) APRESENTOU PROPOSTA COM MARCA/MODELO INCOMPATÍVEL COM DEMAIS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E TÉCNICOS (Do Edital – item 7; 11;
- b) DOCUMENTOS FISCAIS (NOTAS FISCAIS) SEM A DEVIDA ANÁLISE DE COMPATIBILIDADE COM O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA (Do Edital – item 11, 11.3.1, item 20 – Termo de Referência)
- c) NÃO APRESENTOU O DOCUMENTOS TÉCNICOS CAT e CCT (Do Edital – Anexo I – Termo de Referência – item 1)
- I) INABILITAR a empresa MZR SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 57.489.832/0001-30;
- II) ENCAMINHAR o presente recurso para a autoridade superior para que profira sua decisão, conforme determina o item 13.6 DOS RECURSOS1 ;
- III) PROSSEGUIMENTO do Certame Licitatório assim como determina a legislação e o Edital. "

Salientamos que as ações no referido certame foram instruídas pela análise e emissão de pareceres técnicos por parte dos pareceristas da Secretaria de Estado de Agricultura - SEAGRI. Conforme Parecer 3 sei nº 0015225727, a resposta veio através do **Despacho nº 40/2025/SEAGRI - DIVPF** do dia 09/07/2025 - sei nº 0015994100 e conforme Decisão do Pregoeiro Nº 152/2025/SEAD - SELIC- DIPREG (0016625720). Vejamos:

ITEM	DESCRIÇÃO	EMPRESA	MARCA/MODELO
	TRAILER REBOQUE MEDINDO NO MÍNIMO 4.00 METROS DE COMPRIMENTO X 2.20 METROS DE LARGURA, COM ESTRUTURA MONTADA EM AÇO GALVANIZADO A ZINCO, TUBULAR QUADRADO DE 20MM X 20MM, ESPESSURA: 1,20MM, SOLDADO COM SOLDA MIG/MAG, PINTURA EM ESMALTE SINTÉTICO INDUSTRIAL COR	MZR SOLUCOES COMERCIAIS LTDA CNPJ: 57.489.832/0001-30 PROPOSTA DE PREÇO: SEI nº (0015020652)	MARCA: PRÓPRIA MODELO: RTR eixos

Decisão do Pregoeiro Nº 152/2025/SEAD - SELIC- DIPREG (0016625720): "A alegação da Recorrente de que a Recorrida não pode fabricar o objeto licitado por não possuir um CNAE específico de fabricação não se sustenta. O contrato social na Cláusula Terceira (objeto social) da MZR SOLUCOES COMERCIAIS LTDA. inclui "Comércio por atacado de reboques e semirreboques novos e usados", bem como no CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA (CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 45.11-1-05 - Comércio por atacado de reboques e semirreboques novos e usados).

A Recorrida apresentou o Atestado de Capacidade Técnica, e a divergência de data (ano 2024 em vez de 2025) é, de fato, um erro material que não compromete a validade do documento em sua essência. A disponibilidade da Recorrida em apresentar as notas fiscais para comprovação da veracidade do atestado é um indicativo de boa-fé e pode ser objeto de diligência, caso o Pregoeiro julgue necessário. Quanto à alegação de falta de capital para aquisição dos itens atestados, o balanço patrimonial da empresa é o documento hábil para comprovar sua situação econômico-financeira.

As contrarrazões da MZR SOLUCOES COMERCIAIS LTDA afirmam que o edital e o termo de referência não exigem explicitamente a apresentação dos documentos CAT e CCT para fins de habilitação, apenas um atestado de capacidade técnica que comprove o fornecimento de bens ou serviços pertinentes e compatíveis. Analisando o edital, verifica-se que o item 11.3.4 (Qualificação Técnica) e o item 20 do ANEXO 1 - Termo de Referência (Qualificação Técnica) realmente solicitam "Atestado de capacidade técnica", e embora o item 1 do Termo de Referência (Objeto) mencione a necessidade de o objeto "POSSUIR DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA A FABRICAÇÃO, COMO CAT (...) E CCT", esta exigência se refere ao produto e não diretamente à sua apresentação como documento de habilitação pela licitante."

Tudo em respeito a observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável. E fundamentos do Termo de Referência e do Edital:

O(A) Pregoeiro(a) poderá solicitar parecer do setor técnico do órgão demandante para orientar sua decisão.

VI - CONCLUSÃO

Com base nas razões de fato e de direito narradas acima, manifesto pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa recorrente L.D UNIDADES MÓVEIS & REPRESENTAÇÃO LTDA, tempestivamente, e no mérito sugiro que seja julgado **IMPROCEDENTE**, ratificando a Decisão do Pregoeiro Nº 152/2025/SEAD - SELIC- DIPREG (0016625720), mantendo inalterada a decisão tomada na sessão, permanecendo a empresa **MZR SOLUCOES COMERCIAIS LTDA**, **classificada e habilitada para o item 01**, ao final adjudicar.

Outrossim, para dar conhecimento aos licitantes e demais interessados no processo licitatório.
Sendo essas as considerações pertinentes ao processo licitatório e com observância da legislação, submete à apreciação superior.

Hélio Saraiva de Freitas Júnior
Assessor Jurídico
Decreto nº 479-P
OAB/AC 2.719



Documento assinado eletronicamente por **HELIO SARAIVA DE FREITAS JUNIOR**, Cargo **Comissionado**, em 30/07/2025, às 13:08, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0016627912** e o código CRC **EF0E43E6**.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 105/2025/SEAD - SELIC - DEPJU

PROCESSO Nº	0853.012653.00062/2024-98
REFERÊNCIA:	PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 90119/2025 - SEAGRI
INTERESSADO:	SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
SOLICITANTE:	Secretaria de Estado de Agricultura - SEAGRI
OBJETO:	Contratação de empresa para aquisição de equipamentos e unidades móveis para as atividades de meliponicultura e apicultura.
RECORRENTE:	L.D UNIDADES MÓVEIS & REPRESENTAÇÃO LTDA
RECORRIDA:	MZR SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA
RECORRIDO:	PREGOEIRO

O Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos do Acre, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Estadual nº 20-P/2023, considerando a necessidade de zelar pela lisura do processo licitatório concernente ao PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 90119/2025 - SEAGRI (SEI nº 0853.012653.00062/2024-98), em andamento nesta Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos, APROVO o Parecer nº 621/2025/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC (ID.0016627912) e RESOLVO:

Pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa recorrente L.D UNIDADES MÓVEIS & REPRESENTAÇÃO LTDA, tempestivamente, e no mérito julgo **IMPROCEDENTE**, ratificando a Decisão do Pregoeiro Nº 152/2025/SEAD - SELIC- DIPREG (0016625720), mantendo inalterada a decisão tomada na sessão, permanecendo a empresa **MZR SOLUCOES COMERCIAIS LTDA, classificada e habilitada para o item 01**, ao final adjudicar.

Outrossim, para dar conhecimento aos licitantes e demais interessados no processo licitatório.

Ainda, para o Pregoeiro e ao órgão solicitante, qual seja, Secretaria de Estado de Agricultura - SEAGRI, e que sejam notificados os licitantes sobre a decisão e outras providências aplicáveis à espécie.

Cumpra-se.

Atenciosamente,

Jadson de Almeida Correia
Secretário Adjunto de Licitação
Decreto nº 20-P, de 02 de janeiro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **JADSON DE ALMEIDA CORREIA, Secretário(a) Adjunto(a) de Compras, Licitações e Contratos**, em 05/08/2025, às 07:19, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0016627931** e o código CRC **DC6E69B2**.

Referência: nº 0853.012653.00062/2024-98

SEI nº 0016627931